



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 5º, XII e art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952 e no art. 7º, II e III, art. 10, §2º e art. 22 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, que proceda-se à quebra de sigilo telemático do Senhor Igor Dias Delacrode, CPF nº 448.490.978-20, referente ao período de 1º de janeiro de 2019 a 10 de novembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) telemático (1), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito da plataforma Instagram: dados cadastrais; localização; mensagens; comentários; e curtidas.

b) telemático (2), oficiando-se a empresa Meta Platforms, Inc. para que forneça, a respeito das plataformas Facebook e Facebook Messenger: dados cadastrais do usuário, incluindo nome completo, endereço, telefone e e-mail; logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo de mensagens, posts, fotografias e vídeo.

c) telemático (3), oficiando-se a empresa WhatsApp Inc. para que forneça: número do terminal telefônico; nome do usuário; modelo do aparelho; versão do aplicativo; data inicial e final; status da conexão; data da última conexão; endereço de e-mail; informações do cliente WEB; informações dos grupos de que participa, incluindo data de criação, descrição, identificador de grupo (Group



ID), foto, quantidade de membros, nome do grupo e participantes; mudanças de números; contatos (incluindo contatos em que o alvo tem o número do contato em sua agenda e o contato tem o número do alvo na sua, e aqueles em que apenas um dos dois possui registro na agenda); foto do perfil; status antigos; registro de IP; e histórico de chamadas efetuadas e recebidas.

d) telemático (4), oficiando-se a empresa Google Brasil Internet Ltda para que forneça: dados cadastrais; registros de conexão (IPs); informações de Android (IMEI); conteúdo de Gmail; conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF); conteúdo de Google Drive; lista de contatos; lista de contatos; histórico de localização; histórico de pesquisa; histórico de navegação; conteúdo de Waze; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; logs de acesso com IP/Data/Hora e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YouTube especificado por meio da URL do vídeo ou do canal; dados armazenados na 'Sua linha de tempo' do Google Maps e outras informações de localização; histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube; histórico de pesquisas no Google Pesquisa (termos pesquisados); imagens armazenadas no Google Fotos; dados armazenados no Google Drive, incluindo backup do WhatsApp e de outros aplicativos de comunicação que realizem backup por intermédio do Google; caixa de entrada, enviados, rascunhos e lixeira do Gmail, bem como dados cadastrais, registros de acessos, contendo data, horário, padrão de fuso horário e endereçamento IP; histórico de navegação do Google Chrome sincronizados com a conta do Google; informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google; informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da PlayStore; caso o alvo utilize os serviços do Google para fazer e receber chamadas ou enviar e receber mensagens, a empresa deve apresentar as informações que possuir; informações de voz e áudio



caso o alvo utilizar recursos de áudio; pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo; e históricos de alteração de conta e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta.

e) telemático (5), oficiando-se a empresa Telegram Messenger Inc. para que forneça: Conversas; e todos os dados necessários à elucidação dos crimes investigados.

f) telemático (6), oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda para que forneça: registro de dispositivos, incluindo nome, e-mail, endereço e telefone (fornecidos pelo usuário); registro de atendimento ao cliente pela Apple; dados do iTunes, incluindo nome, endereço físico, endereço de e-mail e número de telefone (fornecidos pelo usuário), conexões e transações de compra/download do iTunes, conexões de atualização/novo download e registro de conexões e informações do assinante iTunes, com endereços IP; compras em lojas físicas (mediante número do cartão de crédito) e compras em lojas online (mediante número do cartão de crédito ou Apple ID) - informam, inclusive, o endereço físico da entrega; informações de backup de aparelhos; dados cadastrais do iCloud, incluindo nome completo, endereço, telefone e email (fornecidos pelo usuário); logs de acesso, com IP, data, hora e horário GMT/UTC; e conteúdo do iCloud, incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, MMS ou iMessage, e correio de voz, documentos, contatos, calendários, favoritos, histórico de navegação do Safari, e backup de dispositivos iOS.

g) telemático (7), oficiando-se a empresa Twitter Brasil Rede de Informacao Ltda para que forneça: nome, sobrenome, senha, email e nome de usuário; localização, foto da conta e do fundo; número de celular para recebimento de SMS e catálogo de endereços; tweets, as contas seguidas, tweets favoritos; coordenadas exatas da localização dos tweets; endereços IPs, data/hora/fuso; navegador utilizado; domínio referente; páginas visitadas; operadora do dispositivo móvel; IDs de aplicativos e termos de buscas; e links visitados e quantidade de vezes que foi clicado.



h) telemático (8), oficiando-se a empresa Bytedance Brasil Tecnologia Ltda para que forneça, a respeito da plataforma TikTok: conversas; e todos os dados necessários à elucidação dos crimes investigados.

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito — institutos de índole constitucional e expressão maior do poder fiscalizatório do Parlamento — possuem, ex vi do § 3º do art. 58 da Constituição da República, “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”. A assertiva constitucional, de conteúdo normativo denso, não se limita a mera outorga retórica: traduz o reconhecimento de que as CPIs constituem órgãos de instrução legislativa com competência para a colheita de provas e formação de juízo político acerca de fatos determinados de relevante interesse público. A similitude funcional entre os poderes instrutórios da autoridade judiciária e os da Comissão não se confunde com a substituição de competência, mas revela a equivalência instrumental necessária à eficácia da investigação. Portanto, revela-se a natureza instrutória desta medida.

Daí decorre, em consequência lógica, que tudo quanto a Constituição não haja expressamente reservado à jurisdição — reserva de jurisdição propriamente dita —, pode ser objeto de determinação por esta Comissão, desde que a medida se insira no domínio da instrução probatória e se oriente à elucidação dos fatos submetidos à investigação parlamentar. A ratio constitucional é clara: a Comissão Parlamentar de Inquérito, no exercício de sua função fiscalizadora, não depende do Poder Judiciário para adotar providências que sejam meramente instrutórias. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

[...] 2. A reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, inc. XI, da CRFB), de interceptação telefônica (art. 5º, inc. XII, da CRFB) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante



delito (art. 5º, inc. LXI, da CRFB), não se estende às quebras de sigilo – inclusive fiscal e bancário –, por tratar-se de medida abrigada pelo art. 58, § 3º, da CRFB. Precedentes. 3. Na hipótese, a parte impetrante figurava como investigada na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada pelo Congresso Nacional para apurar os atos de vandalismo ocorridos nesta Capital no dia 8 de janeiro de 2023. Pelas circunstâncias do caso concreto, era adequada e necessária a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do impetrante, o que permitiu ao Estado prosseguir na investigação outrora conduzida por referida CPMI. [...] (STF - MS: 39382 DF, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024)

No caso, a medida requerida não está inserida no conceito de “reserva constitucional de jurisdição”, como, por exemplo, a busca domiciliar, a interceptação telefônica e a decretação da prisão (salvo, em flagrante). No caso, há justa causa e substrato fático suficiente para a adoção da medida instrutória cabível. O Senhor IGOR DIAS DELECRODE (CPF nº 448.490.978-2) figura como possível partícipe de práticas ilícitas que teriam causado prejuízos expressivos a aposentados e pensionistas, matéria já objeto de apuração tanto no âmbito da operação denominada “Sem Desconto”, sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, quanto desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Esses elementos demonstram que há indícios claros e fortes de que Igor Dias Delacrode pode ter tido alguma espécie de participação no concurso da prática dos crimes contra o INSS, em específico de corrupção passiva, peculato, organização criminosa e estelionato, tal como narrado na representação da Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial 2024.0045640 (processo nº 1070160-13.2024.4.01.3400). O art. 2º da Lei nº 9.296, de 1996, estabelece, a contrario sensu, que é possível o deferimento do fluxo de comunicações em sistema de telemática quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em



infração penal, não existir outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão.

O caso revela a existência de indícios de autoria e de materialidade da autoria de Igor Dias Delacrode, no mínimo, na prática dos crimes de corrupção passiva, peculato, organização criminosa e estelionato. Além disso, não há outros meios disponíveis para comprovar o fato e os crimes dos quais teve o domínio do fato são puníveis com pena de reclusão.

A confluência de indícios e a repercussão social dos fatos impõem, portanto, a atuação diligente e plena desta CPMI, em consonância com a Constituição e com o entendimento doutrinário consolidado. Este requerimento busca exatamente dar efetividade à apreensão do celular realizada na reunião feita em 10/11/2025 (24ª Reunião da CPMI/INSS), com a finalidade de acessar todos os dados do telefone celular, inclusive de aplicativos eletrônicos em geral, como aplicativos de mensagens instantâneas e redes sociais em geral, por meio de realização de perícia técnica para a instrução do inquérito legislativo.

Destarte, rogo aos meus ilustres pares pela aprovação deste requerimento, cujo escopo é a quebra do sigilo telemático do celular apreendido na 24ª Reunião da CPMI/INSS do Senhor IGOR DIAS DELECRODE.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2025.

Deputado Marcel Van Hattem
(NOVO - RS)

